



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.238/12

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra**, exercício **2011**, tendo como gestor o Sr. Paulo Rafael dos Santos.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 28/39, ressaltando os seguintes aspectos:

- O Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivos assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria e pensões e, ainda, salário-maternidade e auxílios: de acidente de trabalho, doença, funeral e reclusão;
- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- O orçamento do IPSEP estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 446.330,00**. O valor da receita arrecadada totalizou **R\$ 377.131,51**, e a despesa realizada somou **R\$ 109.988,51**.

Além desses aspectos, o órgão de instruções constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do Instituto, Sr. Paulo Rafael dos Santos, que acostou defesa nesta Corte às fls. 46/50 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Auditoria emitiu novo relatório entendendo como falhas remanescentes:

- a) Registros contábeis incorretos da receita decorrente de parcelamento de débito realizado entre a Prefeitura e o IPSAJ, bem como da receita proveniente do recebimento de multas e juros de mora incidentes sobre contribuições pagas em atraso pela Prefeitura, em desacordo ao plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/03, alterada pela Portaria MPS nº 95/07, que estava em vigor em 2011.**

- A defesa limitou-se apenas a dizer que a falha não causou qualquer prejuízo ao erário.

A Auditoria manteve a irregularidade.

- b) Realização de despesas administrativas acima do limite de 2% determinado no artigo 3º, § 1º da Lei Municipal nº 222/07 e no artigo 15 da Portaria MPS 402/08.**

- A defesa reconhece a irregularidade e afirma que a falha decorreu da falta de aporte financeiro por parte do município, conforme prevê a legislação vigente no município para custeio do RPPS. Acrescenta, ainda, que as únicas despesas realizadas no exercício foram atinentes ao pagamento do pessoal do IPSAJ, aos serviços de contabilidade, ao fornecimento de energia elétrica e ao pagamento do aluguel do imóvel onde funciona o Instituto.

- Não obstante as alegações da defesa, a Auditoria ratifica o posicionamento inicial, uma vez que foi suplantado o limite de 2% para as despesas administrativas.

- c) Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, além do repasse das parcelas relativas ao Termo de Parcelamento firmado em 18/12/2008, com as devidas correções monetárias e de juros.**

- O defendente sustenta que encaminhou os ofícios nº 01/2012, 02/2012, 05/2012, 10/2012, 13/2012 e 16/2012 à Prefeitura Municipal cobrando do município a quitação dos débitos de contribuições e parcelamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.238/12

- De acordo com a Auditoria, os ofícios acostados pela defesa demonstram que a cobrança dos valores das contribuições não repassadas pelo município foi realizada de forma intempestiva. Cumpre enfatizar, ainda, que as parcelas em atraso relativas ao parcelamento firmado em 18/12/2008 só começaram a ser cobradas a partir do Ofício nº 13/2012 de setembro de 2012.

d) A alíquota patronal em vigor no exercício de 2011 está incompatível com a proposta no plano atuarial.

- A defesa reconhece que não foi adotada a alíquota sugerida na avaliação atuarial e que esse fato provocou desequilíbrio financeiro no RPPS.

e) Não existência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP no exercício sob análise, sendo que a validade do último CRP emitido encerrou-se no dia 13/06/2004.

- De acordo com o defendente é impossível para qualquer RPPS conseguir emissão do certificado de regularidade sem que haja o efetivo repasse das contribuições devidas pelo Município.

- A Unidade Técnica salienta que o não repasse das contribuições previdenciárias constitui um dos entraves à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, mas não é o único. Outras irregularidades cometidas, a exemplo do registro contábil em desacordo com o plano de contas vigente, a realização de despesas administrativas acima do limite legal, a não adoção de alíquotas e medidas sugeridas na avaliação atuarial para garantir equilíbrio financeiro e atuarial ao RPPS e a não instituição dos Conselhos Administrativo e Fiscal previstos na legislação municipal, também impossibilitam a emissão de Certificado de Regularidade, o que acarreta em uma série de implicações negativas para o município, os segurados e a população como um todo

f) Inexistência dos Conselhos Administrativo e Fiscal exigidos na Lei Municipal nº 222/07.

- A defesa reconhece a falha e alega que “não houve interesse da Administração Municipal, à época, indicar pessoas para a formação dos respectivos conselhos, embora a presidência tenha realizado as cobranças.

- Auditoria esclarece que a defesa não acostou qualquer comprovação de que o então gestor do IPSAJ tenha orientado e cobrado do Chefe do Executivo Municipal a instituição desses conselhos.

Chamado a se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, emitiu o Parecer nº 1122/16 alinhando-se integralmente ao posicionamento da Auditoria e opinando pela:

1. Irregularidade da Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra - IPSAJ, durante o exercício de 2011, Sr. Paulo Rafael dos Santos;
2. Aplicação de multa à referida gestora, com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais;
3. Recomendação à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, notadamente, providenciar a realização das reuniões do Conselho de Previdência Municipal.

È o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.238/12

VOTO DO RELATOR

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**.

- I) **JULGUEM IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores do município de Algodão de Jandaíra**, exercício **2011**, tendo como gestor o Sr. Paulo Rafael dos Santos.
- II) **IMPUTEM** ao Sr. **Paulo Rafael dos Santos**, ex-gestor do IPSEM-Algodão de Jandaíra, multa no valor de **R\$ 3.000,00 (65,70 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- III) **RECOMENDEM** ao Instituto de Previdência, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.238/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra

Patrono/Procurador: Não há

Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2011.
Constatação de falhas. Dá-se pela irregularidade.
Aplicação de multa. Assinação de prazo.
Recomendações.

ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 2.983/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03.238/12, que trata da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores do município de Algodão de Jandaíra**, exercício 2011, tendo como gestor o Sr. Paulo Rafael dos Santos, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

- a) **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores do município de Algodão de Jandaíra**, exercício 2011, tendo como gestor o Sr. Paulo Rafael dos Santos;
- b) **IMPUTAR ao Sr. Paulo Rafael dos Santos**, ex-gestor do IPSEM-Algodão de Jandaíra, multa no valor de **R\$ 3.000,00 (65,70 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **RECOMENDAR** à atual Administração do Instituto de Previdência de Algodão de Jandaíra, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial.

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 09:40



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 13:12



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2016 às 14:44



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO